385R3671

30. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 354/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 3671/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Jugoslávia (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1) prevê no artigo 22º que certos vinhos com denominação de origem, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários da Jugoslávia, especificados no Acordo sob forma de troca de cartas de 18 de Julho de 1983, estão sujeitos, na importação na Comunidade, a direitos aduaneiros iguais a 70 % dos direitos da pauta aduaneira comum no limite de um contingente pautal comunitário anual de 12 000 hectolitros; que estes vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo dois litros ou menos, acompanhados de um certificado de denominação de origem, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento; que convém, portanto, abrir um contingente pautal para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2342/84 (3), deve ser observado;

Considerando que, na ausência de protocolo tal como previsto pelos artigos 179º e 366 º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas mencionadas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que a medida pautal em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Dez;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para o referido contingente a quaisquer importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima apresentados; que esta repartição deve, a fim de reflectir o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos da Jugoslávia no decurso de um período de referência representativo, e, por outro lado, com base nas perspectivas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, todavia, neste caso, não existem dados estatísticos, nem comunitários nem nacionais, repartidos por qualidades dos vinhos em questão e que nenhuma previsão válida de importação pode ser formulada; que, nesta situação, parece oportuno prever uma repartição do volume contingentado em quotas-partes iniciais que têm em conta as possibilidades de absorção dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir o volume contingentado em duas parcelas, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e a segunda parcela constituindo uma reserva destinada a cobrir ulteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário num nível que, neste caso, se pode situar em 85 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque da uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro, quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até o fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante da

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 217 de 14. 8. 1984, p. 6.

quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando pode ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, são suspensos os direitos da pauta aduaneira comum, na importação na Comunidade dos Dez, dos produtos a seguir designados, originários da Jugoslávia, aos níveis indicados em relação a cada um deles, no limite de um contingente pautal comunitário de 12 000 hectolitros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool (incluindo as mistelas)	
	C. Outros:	
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— vinhos com as seguintes denominações de origem:	
	— Ljutomersko — Ormoške gorice, Laški Rizling	
	— Ohrid, Merlot	
	— Herzégovina — Mostar:	
	— Žilavka	
	— Blatina	
	— Fruška Gora, Talijanski Rizling	
	— Oplenac, Lipovac	
	— Istra, Merlot	
	— Tikveš:	
	— Krater	
	— Kratošija	
	— Strednja i južna dalmacija:	
	— Dingač	
	— Kăstelet	
	— Crna Gora, Vranac	10,1 Écus/hl
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol. e inferior a 15 % e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos	
	— vinhos com as seguintes denominações de origem:	
	— Ljutomersko — Ormoške gorice, Laški Rizling	
	— Ohrid, Merlot	
	— Herzégovina — Mostar:	
	— Žilavka	
	— Blatina	
	— Fruška Gora, Talijanski Rizling	
	— Oplenac, Lipovac	
	— Istra, Merlot	
	— Tikveš:	
	— Krater	
	— Kratošija	
	— Strednja i južna dalmacija:	
	— Dingač	
	— Kăstelet	
	— Crna Gora, Vranac	11,8 Écus/hl

2. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência. Para que estes vinhos possam beneficiar deste contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

3. Na importação, cada um destes vinhos deve ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pela autoridade jugoslava competente, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

1. O contingente pautal riferido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 10 200 hectolitros é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuizo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
Benelux	330
Dinamarca	2 510
Alemanha	5 770
Grécia	10
França	100
Irlanda	30
Itália	110
Reino Unido	1 340

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 1 800 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou esta mesma quota-parte diminuida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições indicadas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por estes números, se houver razões para considerar que estas estão em risco de não se esgotarem. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que o determinaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante se houver razões para considerar que esta corre o risco de não ser utilizada. . . .
Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, assim como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre a situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que estes produtos forem apresentados

na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS

1. Exporter — Exportateur — Exportador

CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN
CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE
CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM
YUGOSLAV WINES VINS YOUGOSLAVES
VINHOS JUGOSLAVOS

No 000000

2. Consignee — Destinataire — Destinatário

3. ISSUING AUTHORITY — ORGANISME ÉMETTEUR
ORGANISMO EMISSOR

4. Designation of origin — Appellation d'origine
Denominação de origem

5. Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes	6. Gross mass (kg) Masse brute (kg) Peso bruto (kg)	7. Litres Litres Litros

8. Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litros (por extenso)

9. CERTIFICATION BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR — VISTO DO ORGANISMO EMISSOR

The wine described in this certificate is wine produced within the wine district of .....

and is considered by Yugoslav legislation as entitled to the designation of origin .....

Le vin décrit dans le présent certificat a été produit dans la zone viticole de .....

et est reçonnu, suivant la loi yougoslave, comme ayant droit à la dénomination d'origine « ..... ».

O vinho descrito neste certificado foi produzido na zona vitícola de « ..... »

e é reconheciso pela legislação jugoslava com tendo direito à denominação de origem « ..... ».

Place — Lieu — Lugar: Date — Date — Data: Signature and stamp — Signature et cachet — Carimbo e assinatura: